



PARECER PRÉVIO Nº 1228/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o § 2º do art. 9º, o *caput* do art. 27, os §§ 1º e 3º e o inc. II do § 3º do art. 33, o parágrafo único do art. 39, o § 1º do art. 42, o §1º do art. 62; inclui o Capítulo IV -A, o § 3º no art. 30, o § 7º no art. 33, os §§ 5º a 7º do art. 36, revoga o parágrafo único do art. 5º, o Capítulo III - do processo de fiscalização com os arts. 10 a 13, o Capítulo IV - das infrações Contratuais e das Sanções administrativas com os arts. 14 a 17; o § 2º do art. 26 e o inc. IV do art. 38 da Lei Ordinária nº 12.827, de 6 de maio de 2021.

Após apregoamento pela Mesa (0670145), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Dentro da lógica de repartição vertical, a Constituição Federal confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos (art. 22, inc. XXVII, da CF), cabendo aos demais entes subnacionais legislar sobre as suas especificidades (art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 30, incs. I e II, todos da CF). Nesse passo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, incs. I e II, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal^[1].

Sob a perspectiva material, verifica-se que o prazo recursal relativo a sanções administrativas fixado nos §§ 2º e 4º do artigo 15-A da proposição está em desalinho com o prazo previsto no artigo 166 da Lei nº 14.133/21, norma geral nacional sobre o tema, de aplicação compulsória pelos entes subnacionais.

Quanto ao mais, em uma breve análise de conformidade, parece-nos que a proposição apresenta adequação jurídica.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 18/12/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673064** e o código CRC **AF3AD787**.